GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Fevereiro de 1995, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Março do mesmo ano:

Chao Vai Heng, assistente de informática especialista, 2.º escalão, contratada além do quadro, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovado o respectivo contrato, pelo período de um ano, a partir de 25 de Março de 1995, e alterada a 3.º cláusula contratual, sendo-lhe atribuído o índice 430, com referência ao 3.º escalão da categoria que detém, a partir de 1 de Abril de 1995, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Por despacho de 16 de Março de 1995:

Mário Madeira de Carvalho Gomes — contratado, por assalariamento, para exercer funções de operário qualificado, 7.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea a), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, pelo período de seis meses, a partir de 16 de Março de 1995.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Abril de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de deliberação

Por deliberação da Ex. ma Mesa da Assembleia Legislativa, de 9 de Março de 1995, visada pelo Tribunal de Contas em 31 do mesmo mês e ano:

Chao Ioc Ieng, terceiro-oficial da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeada, definitivamente, a partir de 6 de Abril de 1995, redactora de língua chinesa de 2.ª classe, 1.° escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional destes Serviços, tendo em atenção o artigo 23.°, n.° 12, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$24,00)

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 12 de Abril de 1995. — O Secretário-Geral, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 29 de Março de 1995:

Victoria Noronha — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de três meses, a contar de 1 de Abril e até 30 de Junho de 1995, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, para exercer funções com referência à categoria de terceiro-oficial administrativo, 1.º escalão, no Conselho Económico.

Por despacho n.º 12-I/SAEF/95, de 6 de Abril:

Licenciado Rodrigo Manuel Ferreira Brum — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano e a partir de 16 de Junho de 1995, no cargo de chefe deste Gabinete.

(Dispensado de visto, nos termos do artigo 16.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 12 de Abril de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 34/SATOP/95

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimentos Imobiliários Yuet Lei, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 184 m², sito em Macau, na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.ºº 63 e 65, destinado às finalidades habitacional e comercial (Processo n.º 1 447.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 103/94, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por requerimento dirigido a S. Ex.* o Governador, datado de 25 de Maio de 1994, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade de Investimentos Imobiliários Yuet Lei, Limitada, com sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.° 269, edifício Kuan Fat Garden, 6.° andar, G, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.° 4 968 a fls. 186 do livro C–12, veio solicitar a modificação do aproveitamento do terreno concedido por arrendamento, onde se encontra implantado o prédio com os n.º 63 e 65, na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, em Macau, de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), o qual foi considerado passível de aprovação, conforme despacho de 25 de Março de 1994, do director.
- 2. Os terrenos estão descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.º 12 713 e 12 714 a fls. 58 v. e 59 v. do livro B-34, e inscritos a favor da requerente, respectivamente, sob os n.º 2 874 e 2 873 a fls. 47 e 46 do livro F-13K e encontram-se assinalados na planta n.º 3 415/91, emitida em 13 de Maio de 1994, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), com as letras A e B, com a área global de 184 m².
- 3. O Departamento de Solos da DSSOPT calculou, então, o valor das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento deveria

obedecer, as quais foram aceites pela requerente, conforme declaração apresentada em 1 de Novembro de 1994.

- 4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Dezembro de 1994, emitiu parecer favorável.
- 5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à Sociedade de Investimentos Imobiliários Yuet Lei, Limitada, e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 13 de Fevereiro de 1995, assinada por He She Zhou, solteiro, natural de Guangdong e de nacionalidade chinesa, e Zhao Cheng Dun, solteiro, natural de Hainan e de nacionalidade chinesa, ambos residentes na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 269, edifício Kuan Fat Garden, 6.º andar, G, na qualidade de representantes da concessionária, qualidade e poderes que foram reconhecidos e certificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Sociedade de Investimentos Imobiliários Yuet Lei, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 184 (cento e oitenta e quatro) metros quadrados, situados em Macau, onde se encontram implantados os edifícios com os n.º 63 e 65, da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, descritos na CRPM, sob os n.º 12 713 e 12 714 a fls. 58 v. e 59 v. do livro B-34, e inscritos a favor da segunda outorgante, respectivamente, sob os n.º 2 874 e 2 873 a fls. 47 e 46 do livro F-13K, os quais serão entre si anexados, após a demolição dos edifícios neles existentes, e de ora em diante designados, simplesmente, por terreno.
- 2. A concessão do terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa com o n.º 3 415/91, emitida em 13 de Maio de 1994, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 12 de Janeiro de 1931, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.
- 2. O prazo de arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: com a área de 159 m²;

Habitacional: com a área de 1 060 m².

- 3. A área de 71 (setenta e um) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta supra-identificada, situada ao nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e chama-se zona de passeio sob a arcada.
- 4. A segunda outorgante fica obrigada a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 1 472,00 (mil quatrocentas e setenta e duas) patacas;
- b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 5 194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:
 - i) Área bruta para comércio:

 $159 \text{ m}^2 \text{ x } \$ 6,00/\text{m}^2 \dots \$ 954,00$

ii) Área bruta para habitação:

1 060 m² x \$ 4,00/m² \$ 4 240,00

- 2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
- 3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

- a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta - Multas

- 1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 051 521,00 (um milhão, cinquenta e uma mil, quinhentas e vinte e uma) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80//M, de 5 de Julho, a segunda outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 1 472,00 (mil quatrocentas e setenta e duas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

- 1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, designadamente a respeitante ao prémio.
- 2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária, a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

- 1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta:
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.
- 2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias af introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

- 1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.² o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau. Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6//80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Março de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

